

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação operária, tendo examinado o projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Alfredo Ladeira, com êle concordá

plenamente, sendo de parecer que merece a vossa aprovação.

Lisboa e sala da comissão de legislação operária, em 3 de Julho de 1912.

Henrique José Caldeira Queiroz.
Alfredo Maria Ladeira,
José da Silva Ramos, relator.

2 - A

PROJECTO DE LEI

Tendo o Governo Provisório da República Portuguesa decretado a abolição da consagração oficial dos dias santificados e estabelecido como feriados, por merecerem a homenagem nacional, os dias 1.º e 31 de Janeiro, 5 de Outubro e 1.º e 25 de Dezembro, e tendo ainda concedido às câmaras municipais do país o direito de, a dentro das respectivas municipalidades, estabelecerem um dia feriado à sua escolha, devendo, portanto, ser considerados extraordinários todos aqueles que, além dos já citados, venham a estabelecer-se, a Assembleia Nacional Constituinte dispõe e estatui o seguinte:

Artigo 1.º Só são considerados feriados oficiais, para os efeitos do abandono de trabalho durante 24 horas pelos

operários adventícios do Estado ou dos municípios, os dias já decretados pelo Governo da República Portuguesa e os que tenham sido ou venham a ser estabelecidos pelas diferentes municipalidades, isto é, um por município conforme foi decretado.

Art. 2.º Quando, porventura, se reconheça a necessidade de estabelecer novos feriados aos operários, a que se refere o artigo anterior, ser-lhe há facultativo o poderem trabalhar.

§ único. Quando, por qualquer motivo extraordinário, não se possa manter a concessão expressa no artigo anterior, os operários a que se refere o artigo 1.º receberão sempre os respectivos vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 29 de Junho de 1911.

O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira.*